



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARVOREDO

1

Lei Complementar nº 046, de 21 de março de 2013

INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e) E O SISTEMA DE GERENCIAMENTO DAS NOTAS FISCAIS E OUTROS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS ACESSÓRIOS, DISCIPLINA A SUA UTILIZAÇÃO, CRIA OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JANETE PARAVIZI BIANCHIN, Prefeita Municipal de Arvoredo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 1º A Nota fiscal de serviços eletrônica, denominada de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do órgão fazendário municipal, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º O modelo e outras especificações relacionadas à NFS-e serão estabelecidos no decreto regulamentador, o qual estabelecerá, inclusive os prazos para que os contribuintes possam adequar-se às normas desta Lei.

§ 2º Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, os seguintes contribuintes:

I – profissionais autônomos que tenham o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (SSQN) efetuado através de tributação fixa anual;

II – contribuintes pessoas físicas optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual – MEI.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá, por intermédio de Decreto próprio, estabelecer outras formas de controle e de emissão de documentos fiscais eletrônicos, inclusive declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes dispensados nos termos do parágrafo 2º deste artigo.

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será emitida por meio da Internet, em endereços eletrônicos de domínio do Município, que serão divulgados no regulamento, mediante a utilização de senha e *login* que serão fornecidos aos contribuintes mediante comparecimento ao órgão fazendário municipal.

Art. 3º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá, dentre outras, as seguintes funcionalidades:



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARVOREDO

2

Lei Complementar nº 046, de 21 de março de 2013

I - itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;

II – registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados;

III – registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

Art. 4º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada por "e-mail" ao tomador de serviços, desde que informado no momento da emissão;

Art. 5º O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

Art. 6º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com a Lista de Serviços anexa a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Parágrafo único. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma NFS-e caso estejam relacionados a um único item da Lista e para o mesmo tomador de serviço.

Art. 7º No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma Nota Fiscal por obra, sendo vedado de uma mesma nota constarem dados referentes a mais de uma obra ou a mais de uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo órgão competente.

Art. 8º A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.

Art. 9º Cabe ao órgão fazendário municipal, a seu critério, autorizar a emissão de NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte, nos termos definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os contribuintes que estejam autorizados à emissão de documentos fiscais pelo Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, emitirão uma NFS-e a cada fechamento diário, semanal ou mensal, nos termos da autorização disposta no *caput* deste artigo, e cuja base de cálculo será o valor relativo ao resumo de movimento conforme a periodicidade autorizada.

Art. 10. O valor do imposto será sempre apurado conforme legislação tributária em vigor, exceto nos seguintes casos:

I – quando o Local de Incidência do ISSQN for o Município de Arvoredo e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial, por procedimento administrativo, ou



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARVOREDO

3

Lei Complementar nº 046, de 21 de março de 2013

por Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profissionais ou Estimativas, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;

II – quando o Local de Incidência do ISSQN não for o Município de Arvoredo;

III – quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado;

IV – quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional.

Art. 11. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

Art. 12. Para realizar a escrituração da NFS-e é obrigatório informar a exigibilidade do ISSQN, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art. 13. O Recibo Provisório de Serviços – RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingência, no eventual impedimento da emissão “*on line*” da NFS-e, devendo ser substituído pela mesma, nos termos que serão disciplinados em regulamento.

Art. 14. Os contribuintes que não dispõem de infraestrutura de conectividade com o órgão fazendário municipal em tempo integral poderão utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas NFS-e dentro do prazo que dispuser o regulamento.

Art. 15. Os prestadores de serviços que emitem grande quantidade de notas fiscais poderão, mediante autorização do Município, enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o Manual de Integração da ABRASF, segundo as especificações divulgadas pela Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 16. A funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS receberá os enviados, realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais Eletrônica - NFS-e, uma para cada RPS emitido.

§ 1º A funcionalidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser solicitada ao órgão fazendário municipal que, a seu critério, poderá deferir-la ao contribuinte.

§ 2º Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados do órgão fazendário municipal.

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARVOREDO

4

Lei Complementar nº 046, de 21 de março de 2013

Art. 17. As empresas prestadoras de serviços instaladas no Município deverão solicitar seu cadastramento no Cadastro Eletrônico de Contribuintes no período a ser estabelecido em regulamento, junto ao órgão fazendário municipal, sob pena de aplicação das multas previstas na legislação tributária vigente, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 18. Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico que for disponibilizado para essa finalidade, conforme constar no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS NOTAS FISCAIS ANTIGAS

Art. 19. As Notas Fiscais com impressão autorizada até a data da publicação do Decreto regulamentador desta Lei terão a validade que coincidirá com o prazo final determinado para o cadastramento eletrônico do contribuinte.

CAPÍTULO V DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 20. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN, exceto dos contribuintes sujeitos a tributação do ISSQN do Simples Nacional por valores Fixos Mensais.

§ 1º A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e resolução específica do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), através de Documento de Arrecadação Simples Nacional (DAS).

§ 3º O Microempreendedor Individual – MEI, que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deve efetuar o recolhimento mensalmente, conforme determina a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Resolução nº 58/2009 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), através de Documento de Arrecadação Simples Nacional (DAS).

§ 4º A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, exceto os Microempreendedores Individuais optantes pelo SIMEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

CAPÍTULO VI DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARVOREDO

Lei Complementar nº 046, de 21 de março de 2013

Art. 21. Todos os contribuintes que emitem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, devem imprimir diretamente no sistema de issqn na internet, disponibilizado pelo órgão fazendário municipal, encadernar e armazenar, anualmente, o Livro de Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado, apresentá-lo à fiscalização.

Parágrafo único. Todos os contribuintes do ISSQN devem, anualmente ou em prazos estabelecidos pela administração tributária, imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema, diretamente através do site do Município, encadernar e autenticar no órgão responsável e apresentá-los a fiscalização sempre que solicitado.

CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM

Art. 22. O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no Município optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar Federal nº123/2006.

Art. 23. O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados, inclusive o imposto devido pelo responsável tributário será recolhido na forma e nos prazos previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 24. São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN as empresas sediadas no Município de Arvoredo quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros Municípios, observado o disposto no Código Tributário Municipal e na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Parágrafo único. Os substitutos tributários assim nomeados por ato do órgão fazendário municipal são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não no Município.

Art. 25. A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido em regulamento constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO IX DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 26. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e só poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema eletrônico, caso ainda não tenha sido emitido o DAM correspondente.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARVOREDO

6

Lei Complementar nº 046, de 21 de março de 2013

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Todos os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e passam a recolher o ISSQN com base no movimento econômico, exceto os autônomos, microempreendedores individuais (MEI), as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) estabelecidas no Município de Arvoredo e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Complementar 123/2006.

Art. 28. A Administração Tributária do Município poderá, a seu critério, efetuar de ofício o enquadramento ou desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, inclusive adotando regras de estimativa mínima.

Art. 29. Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que forem obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, salvo a concessão de novo regime especial relativo à Nota Fiscal.

Art. 30. As Notas Fiscais Eletrônica – NFS-e emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio do órgão fazendário municipal até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação tributária vigente.

Parágrafo único. Após transcorrido o prazo previsto no *caput*, a consulta às Notas Fiscais Eletrônica – NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 31. O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Parágrafo único. Normas regulamentares poderão ser expedidas, sempre que presente a necessidade e a conveniência para melhor aplicação desta Lei.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal de Arvoredo, em 21 de março de 2013.

JANETE PARAVIZI BIANCHIN
Prefeita Municipal

Registrada e Publicada em data supra
EDSON EZEQUIEL BATTISTON
Gerente de Administração e Gestão